

umentado com um lugar de copista o quadro do pessoal auxiliar do 1.º cartório notarial de Lisboa.

Ministério da Justiça, 12 de Abril de 1956.— O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 568

O Decreto-Lei n.º 27 552, de 5 de Março de 1937, previu e permitiu a criação no ultramar de organismos de coordenação económica de três tipos: comissões reguladoras de importação, juntas de exportação e institutos.

Além dos organismos que, reportando-se a produtos determinados, abrangem um grupo de províncias e têm sede em Lisboa, criaram-se comissões reguladoras de importação e juntas de exportação de carácter não diferenciado, abrangendo uma só província.

A actividade destes organismos ressentiu-se por vezes da necessidade de desempenharem funções que não lhes eram próprias, mas que não se encontravam asseguradas por serviços públicos. Deve, contudo, dizer-se que, de maneira geral, contribuíram eficazmente para a disciplina da vida económica.

Depois de os estatutos das províncias ultramarinas terem criado em quase todas elas serviços de economia, julga-se possível reconduzir estes organismos de coordenação económica às suas funções específicas e fundi-los num só, que será a Junta de Comércio Externo.

Por esta forma pensa-se também que se evitarão duplicações de serviços e sobretudo que se permitirá estudo mais perfeito e acção mais eficaz relativamente a todas as relações comerciais das províncias com o exterior.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Constituição e fins

Artigo 1.º Em substituição das comissões reguladoras de importação e das juntas de exportação de Angola e de Moçambique, é criado em cada uma destas províncias um organismo de coordenação económica denominado «Junta de Comércio Externo».

Art. 2.º São atribuições da Junta de Comércio Externo:

1. O licenciamento e o registo prévio das operações de comércio externo;

2. A orientação e a disciplina do comércio de importação e de exportação;

3. A superintendência da actividade económica dos organismos corporativos de importadores ou reexportadores;

4. O estudo, em colaboração com a Direcção dos Serviços de Economia, do mercado interno e das suas necessidades de importação e o estudo dos mercados externos donde possam efectuar-se essas importações;

5. O estudo da produção exportável e o dos mercados externos, de forma a poder actuar para o fomento da exportação;

6. A direcção ou realização da propaganda ou outros meios de influência junto dos mercados externos, quando a iniciativa das empresas não seja suficiente.

Art. 3.º O licenciamento ou o registo prévio das operações de comércio externo podem ser delegados em

outros organismos de coordenação económica relativamente aos produtos sujeitos às respectivas disciplinas.

Art. 4.º Constitui dever fundamental da Junta tomar e propor as medidas destinadas ao incremento das relações económicas entre todos os territórios portugueses.

Art. 5.º Para o cumprimento das suas atribuições compete à Junta:

1. Publicar regulamentos, obrigatórios para todas as entidades nela inscritas;

2. Propor ao Governo as medidas legais que julgue convenientes;

3. Ratear pelos exportadores a exportação de produtos, depois de assegurado o consumo interno, quando forem limitadas as possibilidades de exportação;

4. Manter estreita colaboração com a Direcção dos Serviços de Economia, de modo a conjugarem-se os respectivos fins e actividades;

5. Aplicar sanções às entidades nela inscritas;

6. Organizar e enviar ao exterior missões de estudo ou de trabalho;

7. Criar ou extinguir delegações da Junta nas localidades da província em que isso for julgado conveniente;

8. Fazer cumprir as disposições legais e regulamentares;

9. Dar os pareceres e prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo governo da província.

CAPITULO II

Organização e funcionamento

Art. 6.º A Junta tem a seguinte composição:

Um presidente.

Um vice-presidente.

Os vogais das secções.

§ único. O presidente pode solicitar a comparência de directores de serviços da província às sessões cujo objecto se relacione com o ramo de administração pública que gerem, ou de outras entidades, a fim de colaborar, por meio de informação, nas deliberações.

Art. 7.º O presidente e o vice-presidente da Junta são nomeados pelo Ministro do Ultramar e a sua remuneração será a que couber, respectivamente, a director de serviços e a chefe de repartição da província.

Art. 8.º Os vogais das secções serão nomeados anualmente pelo governador-geral, sob proposta dos organismos corporativos, quando os houver nos respectivos ramos.

§ 1.º O cargo de vogal da Junta não é remunerado.

§ 2.º Haverá dois vogais por cada subsecção e mais dois como representantes gerais dos interesses da secção.

Art. 9.º Compete ao presidente promover e orientar a actividade da Junta, dirigir os seus serviços, e em especial:

a) Representar a Junta;

b) Elaborar os regulamentos de serviço;

c) Executar as deliberações da Junta, podendo opor-lhes o seu veto, quando entenda que são contrárias às leis ou aos interesses gerais;

d) Contratar o pessoal;

e) Submeter a despacho do governador os assuntos que dele necessitem.

§ 1.º Oposto o veto do presidente, as deliberações da Junta consideram-se suspensas e serão, nos oito dias seguintes, submetidas ao governador, que decidirá em definitivo.

§ 2.º Nas sessões da Junta o presidente possui voto de qualidade.

§ 3.º O presidente despacha directamente com o governador ou com os secretários provinciais.

Art. 10.º O vice-presidente substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos e auxilia-o no exercício das suas funções, podendo praticar, por delegação, todos os actos da competência deste.

Art. 11.º A Junta delibera em sessão plenária, por secções e por subsecções.

§ 1.º As secções são duas, compostas pelo presidente ou vice-presidente da Junta e pelos vogais representativos de interesses da importação e da exportação.

§ 2.º As subsecções devem corresponder a ramos especializados da importação e da exportação e serão estabelecidas pelo governo da província, considerando-se, contudo, criadas desde já as seguintes:

1. Secção de importação:

- a) 1.ª Subsecção — Tecidos;
- b) 2.ª Subsecção — Produtos alimentícios;
- c) 3.ª Subsecção — Materiais de construção;
- d) 4.ª Subsecção — Veículos automóveis;
- e) 5.ª Subsecção — Máquinas industriais e agrícolas.

2. Secção de exportação:

- a) 1.ª Subsecção — Oleaginosas;
- b) 2.ª Subsecção — Fibras têxteis;
- c) 3.ª Subsecção — Plantas e folhas aromáticas;
- d) 4.ª Subsecção — Madeiras;
- e) 5.ª Subsecção — Produtos alimentares.

Art. 12.º Compete à Junta, em sessão plenária:

1. Apreciar anualmente o relatório do presidente, as contas de gerência e a proposta orçamental para o ano seguinte;

2. Discutir e aprovar os regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 5.º;

3. Aplicar as sanções referidas nas alíneas d) e e) do artigo 20.º;

4. Apreciar os assuntos que lhe sejam remetidos pelas secções ou subsecções;

5. Resolver sobre litígios de natureza corporativa que se suscitarem entre organismos por ela coordenados;

6. Resolver os assuntos que lhe sejam mandados submeter por despacho do governador ou do presidente da Junta.

Art. 13.º As secções e as subsecções destinam-se ao estudo e deliberação dos assuntos das atribuições da Junta que não devam ser submetidos a sessão plenária. A atribuição às secções ou às subsecções depende, conforme o critério do presidente, da natureza dos interesses em causa e do grau de especialização requerido.

§ 1.º As reuniões das secções e subsecções são convocadas pelo presidente, que a elas presidirá. A convocação é obrigatória quando solicitada por dois terços dos vogais das secções ou pela totalidade dos vogais de cada subsecção.

§ 2.º São aplicáveis a estas deliberações os §§ 1.º e 2.º do artigo 11.º, podendo também o presidente submeter a sessão plenária qualquer deliberação, desde que nisso veja vantagem.

Art. 14.º A Junta e as suas delegações corresponder-se-ão directamente com todas as entidades oficiais.

Art. 15.º A Junta e as suas delegações usarão selos em branco, que estarão à guarda dos respectivos presidentes e cuja aposição produzirá os mesmos efeitos que a dos selos em branco de qualquer repartição do Estado.

CAPITULO III

Do pessoal

Art. 16.º O quadro do pessoal da Junta e suas remunerações deve ser aprovado pelo governador.

Art. 17.º O pessoal é admitido por contrato ou, quando se trate de pessoal menor, por meio de assalariamento.

§ único. Os direitos e obrigações do pessoal serão os constantes dos respectivos contratos ou das leis que especialmente lhe sejam aplicáveis.

CAPITULO IV

Das receitas e despesas

Art. 18.º Constituem receitas próprias da Junta:

1. O produto das taxas regulamentares e multas aplicadas por infracção dos regulamentos emanados da Junta;

2. A contribuição dos organismos corporativos coordenados pela Junta ou, na sua falta, das empresas inscritas;

3. Quando necessário, o produto das taxas cobradas sobre a importação ou a exportação;

4. Os saldos das gerências;

5. Quaisquer outros rendimentos ou subsídios.

§ único. As taxas a cobrar pela Junta devem ser fixadas em diploma legal.

Art. 19.º As despesas da Junta são as que provierem da execução do presente diploma e respectivos regulamentos e serão devidamente orçamentadas.

CAPITULO V

Disposições disciplinares

Art. 20.º A Junta tem competência para aplicar sanções disciplinares às empresas cuja actividade se lhe encontre subordinada.

§ 1.º As penalidades consistirão em:

a) Advertência;

b) Censura, que deve ser comunicada, sempre que possível, através do próprio organismo;

c) Multa pecuniária de 1.000\$ a 50.000\$;

d) Suspensão do exercício da respectiva actividade até dois anos;

e) Eliminação de sócio do organismo corporativo a que pertencer a entidade punida e proibição de exercício da actividade comercial ou industrial.

§ 2.º Da aplicação das penalidades referidas nas alíneas d) e e) e de multa superior a 5.000\$ haverá recurso para o governador, interposto através da Direcção dos Serviços de Economia.

CAPITULO VI

Disposições transitórias e finais

Art. 21.º As comissões reguladoras de importação e as juntas de exportação das províncias de Angola e de Moçambique consideram-se extintas na data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 22.º Os bens das comissões reguladoras e das juntas de exportação passam a ser considerados propriedade da Junta de Comércio Externo.

O pessoal daqueles organismos será colocado, se o merecer, na Junta de Comércio Externo, respeitando-se quanto possível as respectivas categorias.

Os contratos do pessoal que não possa transitar para o quadro da Junta, por falta de vaga neste, consideram-se denunciados para o fim dos respectivos prazos.

Art. 23.º Fica o Governo-Geral do Estado da Índia autorizado a remodelar a Junta de Importações e Exportações do Estado da Índia, criada pelo Decreto n.º 35 849, de 6 de Setembro de 1946.

Art. 24.º As referências contidas em diplomas legais às comissões reguladoras de importação e às juntas de

exportação consideram-se como feitas à Junta criada por este diploma.

Art. 25.º A Inspeção do Comércio Interno da província de Angola, criada pelo Diploma Legislativo n.º 1835, de 23 de Outubro de 1946, passará a funcionar junto à Direcção dos Serviços de Economia, até à organização destes.

Art. 26.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Maio de 1956, para efeito da composição da Junta. A unificação dos serviços deverá realizar-se nos sessenta dias posteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 817

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir, com contrapartida nos saldos das contas de exercícos findos, os seguintes créditos especiais:

1.º Na Guiné, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um de 475.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 287.º, n.º 3), alínea c) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Aquisição de equipamentos radioeléctricos para o Aeroporto Presidente Craveiro Lopes», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor daquela província.

2.º Em Timor, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um de 468.750\$, destinado ao pagamento do material de guarnição e uniformes dos filiados da Mocidade Portuguesa.

Ministério do Ultramar, 12 de Abril de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné e Timor. — *Carlos Abecasis*.